



Número: **1012466-43.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **05/05/2020**

Processo referência: **1022606-24.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Agências/órgãos de regulação, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AGRAVANTE) | | RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO) ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) | |
| RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A. (AGRAVANTE) | | RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO) ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) | |
| PETROLEO SABBA SA (AGRAVANTE) | | RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO) ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) | |
| _____ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI (AGRAVADO) | | LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (ADVOGADO) | |
| AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 53910066 | 07/05/2020 17:36 | Decisão | Decisão |



PROCESSO: 1012466-43.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022606-24.2020.4.01.3400 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A., PETROLEO SABBA SA Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS SP82329 Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS SP82329 Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS SP82329

AGRAVADO: _____ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - PR42355

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raizen Combustíveis e outros(as), na qualidade de terceiros prejudicados, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1022606-24.2020.4.01.3400/DF, ajuizado por _____ Distribuidora de Combustíveis Ltda., deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência requerido e suspendeu, pelo prazo de 02 meses, "...as exigências contidas no art. 25, § 2º, inciso II, e § 4º, da Resolução ANP nº 41/2013 e nos arts. 19 e 21 da Resolução ANP nº 58/2014, possibilitando à autora a distribuição de combustíveis para postos vinculados a outras bandeiras, desde que observada a regra do art. art. 25, caput e inciso III, da Resolução ANP nº. 41/2013, que impõe a sinalização do distribuidor, para ciência pelo consumidor. Findo o prazo, e mantida a quarentena horizontal, poderá este Juízo prorrogar o período inicialmente assinalado" (Id 53505143).

2. Consignou o MM. Magistrado que "...a flexibilização temporária das regras de comercialização de combustíveis por postos vinculados a outras bandeiras, observadas as regras do art. 25, caput e inciso III, da Resolução ANP nº. 41/2013, vai de encontro à excepcionalidade do presente momento, que já foi reconhecida por outras decisões judiciais que suspenderam, temporariamente, normas tributárias e administrativas, a fim de assegurar a sobrevivência financeira das empresas durante a pandemia de COVID-19".

Autos conclusos, **decido**.

4. A decisão ora impugnada também foi objeto do AI 1012343-45.2020.4.01.0000/DF, interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM, ocasião em que assim decidi:

.....

5. *Esclareço que o art. 32 da Resolução nº 58/2014 da ANP, a qualestabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, conforme trazido no feito originário, sofreu alteração em sua redação.*

6. *Na redação original ele assim preceituava:*

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca



comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo." (Redação original)

7. *A nova redação, conforme a Resolução nº [790/2019](#), assim dispõe:*

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. *(Alterado pela Resolução nº [790](#), de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)*

8. *O que se observa é que o dispositivo referido faz 03 exigências para a comercialização de combustíveis, quais sejam: o revendedor precisa estar autorizado pela ANP, não pode estar inadimplente em suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), e não pode ter optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor ou outra que venha a substituí-la.*

9. *Os arts. 19, 21 e 25 da Resolução ANP nº 41/2013, por sua vez, estão assim redigidos:*

Art. 19 - Os distribuidores de combustíveis líquidos, que comprem óleo diesel A, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

Art. 21 - A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE pelo distribuidor deverá ser realizada, junto ao produtor de derivados de petróleo, sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.

§ 1º - É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal com o mesmo produtor.

§ 2º - A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 34 desta resolução, sob pena de sua não homologação.

§ 3º - A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas



informações do produtor de óleo diesel participante do leilão público realizado pela ANP.

§ 4º - O produtor de derivados de petróleo deverá comunicar à ANP e aos distribuidores, sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.

§ 5º - A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://wwwhttp://www.anp.gov.br>).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

(Nota)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e



III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cadabomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

(Nota)

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

10. *O que se observa, em princípio, é que tais regulamentos têm por objetivo proteger o consumidor quanto à origem do combustível por ele comercializado, ou seja, caso o revendedor tenha optado (faculdade) por comercializar combustível de determinada marca, ele não poderá ofertar o produto de marca diversa, o que aparentemente se afigura razoável, sob pena de induzir o consumidor em erro, que será levado a adquirir o produto de marca não informada acreditando que teria sido fornecido pela bandeira ostentada pelo revendedor.*

11. *Assim, em um exame preambular, tais regulamentações se enquadram nas competências da ANP, que tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, **à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade**, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme autorizado pelo art. 8º, XVI, da Lei 9.478/1997.*

12. *Nesse sentido, não verifico, em um exame superficial, que os arts. 19, 31 e 32 da Resolução nº 58/2014 da ANP extrapolem os limites de sua competência legalmente e constitucionalmente atribuída.*

13. *Por outro lado, o Decreto nº 10.282/2020, que define os serviços públicos e atividades essenciais, expressamente incluiu dentre elas as atividades de “produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo”, consoante seu art. 3º, § 1º, XXVII, e as dificuldades enfrentadas pela autora/agravada afetam toda a cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis, em razão da redução das atividades econômicas no Brasil e no mundo decorrente da pandemia do COVID-19, razão pela qual o deferimento do pleito no feito originário importa, em princípio, em concessão de tratamento diferenciado, em detrimento das demais participantes da cadeia de comercialização de combustíveis.*



.....

Pelo exposto e pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão acima transcrita, **ATRIBUO** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, por consequência, suspendo os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Procedimento Comum 1022606-24.2020.4.01.3400/DF.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se as agravadas, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

BRASÍLIA, data da assinatura eletrônica.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

